



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Evolução da Parentalidade no Direito Brasileiro - Filiação Socioafetiva e a  
Multiparentalidade

Luiza Esteves Costa

Rio de Janeiro  
2016

LUIZA ESTEVES COSTA

**A Evolução da Parentalidade no Direito Brasileiro - Filiação Socioafetiva e a  
Multiparentalidade**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Orientadores:  
Prof<sup>ª</sup>. Mônica Areal  
Prof. Nelson C. Tavares Junior  
Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner

Rio de Janeiro  
2016

## **A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO- FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE**

Luiza Esteves Costa

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC- RJ. Advogada.

**Resumo:** O presente estudo se dedica a analisar a evolução histórica no direito das famílias com enfoque no vínculo socioafetivo intrinsecamente ligado a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Com o advento da Constituição de 1988 surgiu a possibilidade do reconhecimento do afeto como um valor jurídico a ser observado nas relações envolvendo as entidades familiares contemporâneas. No entanto, em que pese não haver previsão legal que embase a multiparentalidade, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem a sua possibilidade jurídica. A essência do trabalho é analisar a repercussão do afeto como critério de reconhecimento da filiação, com a consequente possibilidade da multiparentalidade.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito de Família. Afeto. Multiparentalidade.

**Sumário:** Introdução. 1. A repercussão da inclusão do afeto como valor jurídico na identidade das entidades familiares atuais. 2. A filiação nas relações multiparentais hoje reconhecidas. 3. Possibilidade da coexistência harmônica entre mais de um critério determinante de filiação. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O objeto do presente artigo consiste em analisar a evolução da parentalidade no direito brasileiro, com enfoque na filiação socioafetiva e na multiparentalidade. Procura-se na realidade demonstrar o reconhecimento do afeto como um valor jurídico e a ruptura com os paradigmas anteriormente existentes com relação as questões envolvendo os critérios de determinação da filiação, analisando o entendimento da jurisprudência atual que tem reconhecido a possibilidade jurídica da multiparentalidade. Assim sendo, o presente tema impõe uma análise da inclusão do afeto como valor jurídico e os efeitos que disto decorrem nas questões filiais.

Inicia-se, portanto, o primeiro capítulo, analisando as mudanças ocorridas no direito das famílias com a Constituição Federal de 1988, que abriu a possibilidade para o

reconhecimento do afeto com um valor jurídico. Diante disso, a concepção de família tradicionalmente afetada pela entidade patriarcal e pelos vínculos biológicos passou a ser relida constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do afeto. Neste sentido, o vínculo familiar passou a ser observado pelo critério da socioafetiva a partir da Constituição da República de 1998, consagrando a possibilidade de novos modelos parentais. Nesta fase, pretende-se demonstrar a repercussão da inclusão do afeto como um valor jurídico.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, sobre a mudança na estrutura familiar da sociedade em decorrência da possibilidade do reconhecimento do afeto como valor jurídico, pontuando os critérios de determinação da filiação hoje reconhecidos e suas consequências nas entidades familiares. Neste momento, faz-se uma análise das decisões do Poder judiciário, envolvendo a filiação socioafetiva e reconhecendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Por fim, o terceiro capítulo do presente artigo destina-se a concluir que a inclusão do afeto como um valor jurídico, apesar de não ter previsão legal expressa, é reconhecida com base na interpretação do artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1.593 do Código Civil de 2002, possibilitando o reconhecimento de novas formas de relações familiares. Sendo assim, em que pese existirem lacunas legais, diante do contexto da sociedade moderna em que novos arranjos familiares se formam, os Tribunais Brasileiros têm reconhecido e analisado as lides familiares dando maior destaque para o princípio do afeto, de forma coerente a constitucionalização do direito civil/direito de família. Por se tratar de um tema recente ainda não existe uma unanimidade no reconhecimento das relações multiparentais, mas a dignidade da pessoa humana e a afetividade devem ser analisadas nas relações parentais, levando a crer na possibilidade de existência harmônica entre a filiação biológica, a jurídica e a afetiva.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## **1. A REPERCUSSÃO DA INCLUSÃO DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO NA IDENTIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES ATUAIS**

A família é a base da sociedade, tendo a relevante função social de promoção do bem-estar e da felicidade de seus membros. A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade de seus integrantes e rompeu com o modelo de família matrimonializada, patriacal, patrimonialista e hierarquizada.

A família passa a ser analisada sobre o prisma da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Nesse contexto, o princípio da afetividade, além de se consagrar como princípio constitucional, é reconhecido como um valor jurídico.

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>2</sup>:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família que progride a medida que regride seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Assim sendo, o afeto deixou de ser analisado como um simples sentimento pessoal existente nas relações familiares e passou a ser valorado como verdadeiro fundamento no direito das famílias contemporâneas. Por isso, o afeto é constantemente utilizado pelos Tribunais como fundamento para a resolução de diversas demandas envolvendo as entidades familiares contemporâneas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 out. 2016

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

Destaca-se que a evolução das entidades familiares, provocada pelas mudanças na sociedade, trouxe essa necessidade de ruptura com os paradigmas existentes antes da Constituição Federal de 1988. E nesse contexto, se instalou uma nova ordem jurídica para as entidades familiares, atribuindo valor jurídico ao afeto de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

É de se destacar que essa valoração do afeto possibilitou o reconhecimento de diversos modelos familiares. Hoje, sobressai a possibilidade de diversos arranjos familiares, reconhecidos por essa nova ordem jurídica, provocando uma releitura dos diversos institutos do direito das famílias. Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam<sup>3</sup>:

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente, até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Assim, a vinculação biológica deixa de ser o elemento central. Surgindo a possibilidade de ocorrência da vinculação afetiva, gerando repercussão nas tomadas de decisões envolvendo as questões do direito das famílias. Conforme se demonstrará mais adiante o reconhecimento do afeto como valor jurídico repercute diretamente nas questões envolvendo a filiação, diante do fato do reconhecimento de que o vínculo biológico não é o único observado nas entidades familiares.

Tal repercussão, portanto, serviu de base para que os Tribunais reconheçam a filiação socioafetiva que se baseia nesse vínculo que extrapola o laço biológico. Nesse sentido, foi reconhecida pela jurisprudência<sup>4</sup> a possibilidade da multiparentalidade, que é a possibilidade ser reconhecida na certidão de nascimento mais de um pai e/ou mais de uma mãe, em

---

<sup>3</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.6, p.9.

<sup>4</sup> Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1328380/MS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num\\_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF)>. Acesso em: 25 out. 2016.

decorrência da possibilidade de criação de vínculos afetivos nas entidades familiares contemporâneas

## **2 A FILIAÇÃO NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS HOJE RECONHECIDAS**

Diante do que fora exposto no capítulo anterior, observa-se que a mudança na estrutura familiar da sociedade se deu em grande parte pela possibilidade do reconhecimento do afeto como valor jurídico, provocando uma ruptura de paradigmas preexistentes, inclusive no que tange aos critérios de determinação da filiação, gerando diversos efeitos nas interações familiares.

Dessa forma, reconhecida a possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e afetivos nas estruturas familiares, abre-se espaço para o reconhecimento da multiparentalidade. Em decorrência dessa possibilidade diversos efeitos podem ser observados no que diz respeito a filiação.

Nesse sentido, com a evolução social, verificou-se que a filiação legal não era suficiente, na medida em que muitas vezes não correspondia a realidade biológica. A partir disso, por meio do avanço científico, passou-se a falar em filiação biológica, verificada por meio da realização de exame de DNA. Nas disposições referentes à família previstas nas Constituições de 1934<sup>5</sup>, 1937<sup>6</sup>, 1946<sup>7</sup> e 1967,<sup>8</sup> anteriores à Constituição Federal de 1988, a filiação legal e a biológica eram os critérios existentes para a verificação das questões filiais.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 out.2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

No entanto, com a evolução social e conseqüentemente das entidades familiares esses critérios se tornaram insuficientes para a resolução das questões envolvendo os diversos arranjos.

Nesse contexto, à luz da Constituição Federal de 1988 tem-se a possibilidade do reconhecimento do afeto como valor jurídico, influenciando diretamente nas questões de filiação. Diante disso, surge o critério do vínculo afetivo para determinar a filiação.

O reconhecimento desse vínculo socioafetivo trouxe uma serie de possibilidades para as entidades familiares, inclusive, o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade; a possibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo como forma de filiação, sem que haja hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Nesse sentido, o STF recentemente, julgou um Recurso extraordinário com Repercussão geral afirmando que não há qualquer hierarquia entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, devendo sempre analisar o caso concreto dos diversos contextos familiares. É o que se extrai do voto a seguir:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.<sup>9</sup>

Assim, devido à juridicidade da multiparentalidade é possível o reconhecimento do estado de filiação que demonstre essa situação, sendo feito por meio da averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais com regulamentação feita pela Lei. 6.015/73. Sendo assim, a certidão de nascimento será alterada reconhecendo a multiparentalidade, na forma do art. 97 da referida lei<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 898060. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Nº 6.015, de 31 dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 27 out.2016.



Desse modo, com o reconhecimento da multiparentalidade as relações de parentesco em linha reta e colateral, até quarto grau, com a família do pai ou mãe afetivos passam a existir, além daquele vínculo que já possui com a família do pai e/ou mãe biológicos, devendo ambas as formas de parentesco serem consideradas para todos os casos legais envolvendo a filiação.

Com relação ao nome o principal efeito gera em torno da possibilidade da inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivos sem que necessariamente se exclua o patronímico do pai ou mãe biológicos ou vice-versa em caso do reconhecimento da multiparentalidade. Ou seja, a alteração do registro com o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade e a possível alteração do sobrenome do filho. Sendo o registro o instrumento que comprova diretamente a filiação, na forma do art. 1.603 do Código Civil<sup>11</sup>, essa alteração se demonstra necessária para o reconhecimento de vários direitos dos filhos. E, em que pese a lei de registros públicos não prever a possibilidade da multiparentalidade, a dupla filiação registral se faz possível em razão da base constitucional que a possibilita.

A guarda e visitação reguladas no Código Civil devem ser retratadas à luz do melhor interesse da criança possibilitando sempre que possível o estabelecimento da guarda compartilhada entre pais afetivos e biológicos em caso de convivência harmônica entre esses genitores. Sendo certo que a jurisprudência reconhece o direito de visitação com base na relação socioafetiva, aplicando-se inteiramente o art. 1.589<sup>12</sup> do Código Civil nas hipóteses de multiparentalidade, de modo que aos pais em favor dos quais não seja concedida a guarda do filho, sejam eles biológicos ou afetivos, será concedido o direito de visitação, nos moldes estabelecidos em acordo extrajudicial ou na sentença proferida pelo magistrado.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>12</sup> Ibid.

O direito a prestação alimentar previsto no art. 1.696<sup>13</sup> do Código Civil não tem seus efeitos alterados em caso de reconhecimento da multiparenatalidade, aplicando-se o princípio da solidariedade familiar e da não discriminação entre os filhos. Por isso, o filho decorrente da relação socioafetiva poderá pleitear de seus pais afetivos a prestação de alimentos. Aplicando-se ainda, o art. 1.694<sup>14</sup> do Código Civil que prevê a reciprocidade entre todos os parentes com relação a obrigação de prestar alimentos.

Em suma, resta claro, que hoje não existe a prevalência de um critério de determinação da filiação, diante do reconhecimento da possibilidade da filiação socioafetiva, inclusive com a possibilidade jurídica de reconhecimento de relações multiparentais, pela doutrina e jurisprudência. Assim, a dificuldade anteriormente existente de analisar qual critério deveria prevalecer não merece mais prosperar, pois o Poder Judiciário hoje reconhece a possibilidade de coexistência entre o vínculo afetivo e o vínculo biológico, nas relações multiparentais.

### **3. POSSIBILIDADE DA COEXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE MAIS DE UM CRITÉRIO DETERMINANTE DE FILIAÇÃO**

O termo filiação sofreu algumas mudanças, acompanhando a evolução do direito de família e, hoje, existe uma série de possibilidades de estabelecimento das relações parentais pelo reconhecimento de mais de um critério de filiação. A característica marcante na filiação estabelecida hoje em dia é a pluralidade.<sup>15</sup>

A existência de diferentes critérios para a determinação da filiação abre a possibilidade para o reconhecimento da multiparenatalidade no sistema jurídico Brasileiro.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> DIAS, op. cit., p.359.

Atualmente, os critérios de filiação possíveis no ordenamento jurídico, seja por previsão legal ou em decorrência de entendimento jurisprudencial e doutrinário, são o legal, o biológico e o afetivo, capazes de determinar a filiação entre ascendentes e descendentes. As principais observações sobre eles são: Primeiro, o critério jurídico se baseia em uma presunção *juris tantum* estabelecida pelo legislador nas hipóteses previamente definidas em lei, independentemente da correspondência ou não com a realidade. Já o biológico tem como fundamento a origem genética do indivíduo, e deriva da possibilidade trazida pela ciência médica por meio da realização do exame de DNA. Por fim, o critério socioafetivo, que não se baseia em nenhum dos critérios anteriores, tem como sua base o vínculo de afeto entre as pessoas.

Desse modo, o Direito estabelece algumas balizas para que no caso concreto se avalie qual critério (s) será aplicado.

Sendo assim, a verdade jurídica se baseia em presunções, a partir de um determinado fato<sup>16</sup>. Esse critério pode ser demonstrado pelas máximas do Direito Romano, *mater semper certa est* – a mãe é sempre certa – e *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* – o pai é aquele que as justas núpcias demonstram, ou seja, é o marido da mãe.

Esse critério tinha como base principal a sociedade pautada no instituto do casamento, que admitia a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentaria.

Já a verdade biológica decorre diretamente do avanço científico, pois se tornou possível graças à descoberta do exame de DNA. Por meio da utilização desse método, é possível obter uma certeza científica – quase absoluta – na determinação de quem é o pai.

O surgimento do exame de DNA e, conseqüentemente da verdade biológica, enfraqueceu o sistema de presunções estabelecido pelo critério jurídico. Hoje a doutrina e

---

<sup>16</sup> SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 93.

jurisprudência reconhecem o direito à identidade genética, que nada mais é do que a possibilidade de o indivíduo buscar suas raízes, sua própria história, por meios que lhe permitam identificar seus genitores. Sendo reconhecido como direito fundamental integrante dos direitos de personalidade<sup>17</sup>.

Em que pese a importância do exame de DNA no âmbito da filiação, esse critério técnico não o torna absoluto para o reconhecimento da filiação<sup>18</sup>.

Por fim, a verdade socioafetiva, critério mais atual que os demais, decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, possibilitando que a filiação se estabeleça pelos laços de afeto, de amor, ainda que não ocorra a consanguinidade.

Em que pese, o ordenamento jurídico não conter previsão de forma expressa da filiação socioafetiva, a doutrina reconhece que, pela interpretação teleológica do *caput* do artigo 226 da CRFB/88, que sofreu uma redução textual, o legislador considerou qualquer família digna da tutela estatal.

Essas "verdades" existentes para estabelecer a filiação não são consideradas absolutas e por isso podem coexistir harmonicamente. Isso ocorre, principalmente, pela sua característica plural adotada pelo direito de famílias atual, que não adota hierarquia entre os critérios.

Desse modo, não existe a prevalência de um critério para a determinação da filiação, tendo sido reconhecida na jurisprudência atual, inclusive, a possibilidade de adoção de mais de um critério em uma mesma entidade familiar.

## **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que fora exposto ao longo desses três capítulos, pode-se chegar à conclusão de que a entidade familiar acompanhando as novas diretrizes trazidas pela

---

<sup>17</sup> DIAS, op. cit., p.387.

<sup>18</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p.587.

CFRB/88 e a evolução social vem sofrendo algumas modificações. A evolução ocorreu principalmente pela importância trazida pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão do afeto como valor jurídico.

A CRFB/88 foi responsável por ampliar o conceito de família, trazendo o princípio da igualdade de filiação demonstrando que os vínculos familiares vão muito além da consanguinidade, ou seja, do vínculo biológico. Sendo assim, conforme ocorre com a entidade familiar, a filiação passa a ser observada à luz do afeto, possibilitando que a filiação socioafetiva seja reconhecida e aplicada no ordenamento jurídico.

Ademais, o código civil em seu art. 1.593 afirma que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem. Assim, pode-se incluir o parentesco decorrente das relações de afeto nessa previsão. Por isso, as relações familiares vêm sendo observadas cada vez mais pelo vínculo afetivo existente entre os seus componentes ocasionando a mitigação do caráter absoluto do vínculo biológico.

Desse modo, é possível o reconhecimento da coexistência entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo dentro de um mesmo núcleo familiar, trazendo a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no campo jurídico em razão de arranjos familiares atuais.

Sem dúvidas, pode-se concluir que atualmente ocorre uma flexibilização da entidade familiar, por reconhecimento do afeto como valor jurídico, atuando como fato preponderante para o reconhecimento de diferentes núcleos familiares. Diante disso, os magistrados cada vez mais se deparam com a necessidade do reconhecimento de novas formas de relações familiares. Isso ocorre principalmente pelo fato do ordenamento jurídico ter que acompanhar as evoluções e anseios da sociedade.

Como cediço, o direito de família é o campo do direito que regulamenta e protege a entidade familiar e por isso tem como base a sociedade. Assim sendo, ainda que o direito

positivado não consiga preencher todas as lacunas em razão da das diversas modalidades de família contemporânea, deve-se aplicar os princípios e garantias constitucionais para resolução de casos concretos.

Assim sendo, a conclusão que se chega é que o sistema jurídico brasileiro deve atender os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade no contexto das formações familiares. Trazendo assim, a possibilidade de reconhecimento de situações de multiparentalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 6.015, de 31 dezembro de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 27 out.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html).> Acesso em: 07 mar. 2016

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 out.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 out.2016

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1328380/MS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num\\_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359215&num_registro=201102338210&data=20141103&formato=PDF)>. Acesso em: 25 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE n. 898060. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.359

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1998.